



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1375

Vitória-ES, quarta-feira, 29 de maio de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Sérgio Manoel Nader Borges
Rodrigo Coelho do Carmo
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Diretoria Geral de Secretaria 2

Atos dos Relatores 3

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo 9



Quer ficar por dentro das
últimas notícias
do TCE-ES?

Acesse o nosso portal
www.tce.es.gov.br



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 036/2019

Alterar o Ato DGS nº 037/2018 no tocante à fiscalização do Contrato nº 005/2015, firmado com a empresa Concessionária Rodovia do Sol S/A – RODOSOL.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 73, Inciso I, letra b da Lei 8.666/93, como também o que consta no item 2.3 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Ato da DGS Nº 037/2018, em relação à designação de servidores para fiscalização do contrato nº 005/2015, firmado com a empresa Concessionária Rodovia do Sol S/A - RODOSOL, constantes dos autos do Processo TC nº 3015/2015, conforme abaixo discriminado:

Áquila Ferreira Pereira, matrícula 203.761 (Fiscal Titular);

Antônio Vieira Filho, matrícula 202.950 (Fiscal Adjunto).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 28 de maio de 2019.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria
(republicado por incorreção)



RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00436/2019-1

Processos: 02519/2007-6, 06302/2007-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2006

UG: CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia

Relator: Enivaldo Euzebio dos Anjos

Responsável: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – EXERCÍCIO DE 2006 – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA OS REGISTROS CABÍVEIS - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual realizada na Câmara Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do senhor Márcio Augusto de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

Vê-se que esta Corte, por meio do Acórdão TC – 617/2008-1 – Plenário (fls. 182/184), condenou o Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia no exercício de 2006, senhor Márcio Augusto de Oliveira, ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTE.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2019 (fl. 206) e de que o débito imputado ao senhor Márcio Augusto de Oliveira foi inscrito em Dívida Ativa em 19/10/2009, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 5.147/2009[2] (fls. 231).

Sendo assim, em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e na Resolução TC 317, de 10 de julho de 2018, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 1989/2019-9 (fl. 235), no qual consignou as medidas adotadas para cobrança e que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

O MINISTÉRIOPÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

O Acórdão TC-617/2008[1] condenou Márcio Augusto de Oliveira em multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTE.

Infere-se da certidão às fls. 206 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 17/04/2009, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa pecuniária imputada fora inscrita em Dívida Ativa — CDA nº 5.147/2009[2] — pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

Extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES[3] que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[4].

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicinda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Lado outro, nada poderá ser demandado em face do ges-

tor público, pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança, quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

A Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000(cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 230/233

que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste Parquet, informa quanto à inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 5147/2009 em razão da prescrição, o que também é óbice à adoção de qualquer outro meio de cobrança, notadamente a via judicial.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretariado Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEESITCEES.

[...]

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monito-

ramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que foram adotadas as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, concordo que é desnecessária a continuidade deste procedimento de acompanhamento e de monitoramento de cobrança, evitando-se custos dispensáveis, razão pela qual deve ser arquivado sem, contudo, proceder-se à baixa do débito e da responsabilidade do responsável.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ressalto, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, monetariamente atualizado e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, quando os autos serão desarquivados, desde que atendido o art. 4º, da Resolução 317/2018.

III DECISÃO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV

do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do senhor Márcio Augusto de Oliveira, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00438/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09116/2017-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Cariacica, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Responsável: CARLOS ROBERTO RAFAEL, HELDER IGNACIO SALOMAO, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO MUNALDI, PAULO CESAR REBLIN, SILVIO CORDEIRO JUNIOR, CONSTRUMASTER

CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - CITAÇÃO POR EDITAL – EMPRESA CONSTRUMASTER CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instruída pela Portaria N°. 41, de 24 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Cariacica no dia 27/11/2017, a fim de apurar desvios de recursos públicos pertinentes à construção do Núcleo de Estratégia da Família de Padre Gabriel, oriundo de convênio nº 113/2007 celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Município de Cariacica.

Através da Instrução Técnica Inicial ITI 00140/2019-1 (evento 171), a SecexEngenharia - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente, sugeriu a citação dos senhores Helder Ignácio Salomão (Prefeito Municipal), José Antônio Munaldi (Secretário Municipal de Obras), Silvio Cordeiro Júnior (Fiscal do contrato), Carlos Roberto Rafael (ECRETÁRIO Municipal de Saúde), Paulo César Reblin (Secretário Municipal de Saúde), Wedson Ferreira do Nascimento (Secretário Municipal de Saúde) e da empresa Construmaster Construções e Serviços Ltda-ME, para apresentação de razões de defesa, em virtude de inexecução total do objeto e, nesse sentido, foram emitidos os devidos Termos de Citação nº 00332/2019-1, 00333/2019-5, 00334/2019-1, 00335/2019-4, 00336/2019-4, 00337/2019-3 e 00338/2019-8.

Todavia, diante da informação de que a correspondência contendo a citação da empresa Construmaster Construções e Serviços Ltda-ME foi devolvida, conforme peça complementar 10582/2019-5 9 (peça 193 e 194), o servidor deste Tribunal, encarregado de realizar a citação emitiu a certidão 01827/2019-5 (peça 195) afirmando que não foi possível realizar a citação da Empresa Construmaster Construções e Serviços Ltda -ME, por meio da sua representante legal, senhora Deyse Aliquiele Gonçalves da Silva, pois a mesma não se encontra mais no re-

ferido endereço.

II FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de citação da empresa Construmaster Construções e Serviços Ltda-ME, uma vez que a mesma não se contra mais no referido endereço, comprovando a impossibilidade de entrega da citação, como se depreende da Certidão 01827/2019-5, emitida pelo servidor desta Casa, restam demonstradas que o responsável ou pessoa encarregada de receber a correspondência não foram localizados no endereço destinatário, o que indica que os meios para sua localização se encontram esgotados.

III DECISÃO

Por todo o exposto, considerando o que dispõe o Regimento Interno do TCEES, em seu art. 359, inciso I, c/c o § 2º, inciso I e § 3º, do mesmo diploma legal, DECIDO pela CITAÇÃO da Empresa Construmaster Construções e Serviços Ltda -ME, por sua representante legal, senhora Deyse Aliquiele Gonçalves da Silva, por meio de publicação de edital no Diário Eletrônico, com fulcro no art. 56 c/c o art. 142, §1º e no art. 64, III, todos da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem suas razões de justificativa.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento dos prazos, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00445/2019-1

Processo TC: 3272/2016

Apensos: 7042/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Assunto: Pedido de Revisão

Recorrente: Amaro Covre

Procurador: Paulo Roberto Vieira Caldellas

PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - QUITAÇÃO DA MULTA - RETORNAR AO MPEC-

ARQUIVAR

O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam estes autos sobre Pedido de Revisão interposto pelo senhor Amaro Couvre em face do Acórdão TC n. 1177/2014 inserto nos autos do Processo TC 7042/2009. Julgado o presente processo este recebeu o Acórdão TC 1563/2018 que modificou parcialmente o acórdão anterior, mantendo, no entanto, a decisão de imputação aos responsáveis, senhor Amaro Cobre e à empresa Zagotur Zaggoto Turismo Ltda., de multa pecuniária ao. no valor correspondente a 3.000 VRTE.

A Decisão TC 1793/2016 concedeu ao senhor Amaro Covre a quitação, haja vista ter sido providenciado o recolhimento integral da quantia pelo responsável.

O Termo de Verificação nº 24/2019, peça 103, exarado pela Secretaria-Geral do Ministério Público Especial de Contas certificou o recolhimento integral, por parte da empresa Zagotur Zaggoto Turismo Ltda, do valor da san-

ção pecuniária a ela imposta pelo referido acórdão.

Denota-se da certidão de folhas 352 que o trânsito em julgado ocorreu no dia 14/12/2018.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Assim, pronuncia-se então o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 2039/2019 (peça 106), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela Quitação à empresa Zagotur Zaggoto Turismo Ltda Soares e requer o arquivamento dos autos, não sem antes haver o retorno destes à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no Sistema de cobrança e-tcees.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando ainda os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que houve o adimplemento pleno do valor da multa pecuniária des-

tinada à empresa Zagotur Zaggoto Turismo Ltda., a responsável faz jus à quitação, na forma nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO:

Dar quitação à empresa Zagotur Zaggoto Turismo Ltda., nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

2 Arquivar os autos, nos termos do artigo 330, I e IV do Regimento Interno, antes porém, fazendo-os retornar à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no Sistema do Cobrança do e-tcees.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00446/2019-5

PROCESSO: 01939/2014-5

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

REPRESENTANTE: J.C LIMA E CIA LTDA

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, WILSON XAVIER DE SOUZA, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, WELLIS OTAVIO DO CARMO, ARMINDO DE SOUSARIBEIRO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE TORRES, WALDEMAR DA SILVA BELEM JUNIOR, DELCY DIAS MACHADO FILHO, SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADORES: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO(OAB: 17169-ES), RAPHA-

EL REIS BAHIANO (OAB: 24776-BA)

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – CITAÇÃO POR EDITAL – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa J.C Lima & CIA Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, objetivando o cancelamento do Pregão nº 005/2013, bem como suspensão do aditivo do contrato resultante do certame, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços em patrulha mecanizada*”, com valor máximo estimado de R\$ 7.618.195,00 (sete milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais).

Em decorrência do resultado do procedimento licitatório, foi firmado o Contrato nº 036/2013 entre a Prefeitura Municipal de Anchieta, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, e a empresa Salvador Empreendimentos Ltda. O valor contratado foi de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Em razão dos achados narrados na Manifestação Técnica 00312/2018-5 e na Instrução Técnica Inicial 00236/2018-8, elaboradas pela Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - Secex Engenharia, foi confeccionada a Decisão SEGEX 00306/2018-1, na qual determinou a citação dos Senhores Marcus Vinicius Doelinger Assad (Prefeito Municipal), Waldemar da Silva Belém Junior (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento), Wilson Xavier de Souza (Secretário Infraestrutura Municipal), Wellis Otávio do Carmo (Geren-

te Municipal de Serviços Urbanos e Comum. do Litoral), Delcy Dias Machado Filho (Gerente Municipal de Serviço Urbano Cor. de Litoral), Luiz Henrique Torres (Servidor da Prefeitura), Salvador Empreendimentos Ltda – EPP (empresa contratada), Munir Abud de Oliveira (Procurador Geral do Município de Anchieta) para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentassem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários, e/ou recolhessem as importâncias devidas.

Através do Despacho 20394/2019-3, a Secretaria-Geral das Sessões informa não ter havido sucesso na entrega dos termos de citação destinados aos senhores Luiz Henrique Torres e Wilson Xavier de Souza, não sendo possível iniciar a contagem do prazo das citações decorrentes da Decisão SEGEX 00306/2018-1.

Com relação ao Senhor Wilson Xavier de Souza, a Certidão 1451/2019-8 do Núcleo de Controle de Documentos, informa que foi feita tentativa de entrega no endereço indicado, porém, foi informado pela síndica que o referido não morava naquele apartamento. Ainda, foram feitas várias tentativas de contato por telefone, não obtendo sucesso.

Quanto ao Senhor Luiz Henrique Torres, foi feita tentativa de entrega no endereço indicado do Termo de Citação, entretanto, conforme informação da vizinhança, o mesmo se encontra no exterior, consoante Certidão 1775/2019-1 do Núcleo de Controle de Documentos.

Acerca do Senhor Waldemar da Silva Belém Júnior, tendo em vista que não se encontrava no local, o Termo de Citação foi recebido pelo seu filho, porém, não consta nos autos qualquer documento que ateste sua capacidade, não podendo ser presumida a citação do responsável.

Desse modo, DETERMINO com fundamento nos artigos 56, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, 157, inciso II e 359, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, a CITAÇÃO por edital dos Srs. Wilson Xavier de Souza e Luiz Henrique Torres, em se encontrando em lugar incerto e não sabido, bem como do Sr. Waldemar da Silva Belém Júnior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a esta Corte de Contas suas alegações de defesa e/ou recolham o respectivo débito, em face dos indícios de irregularidades indicados na Manifestação Técnica 00312/2018-5 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 00236/2018-8.

Alerto aos referidos agentes responsáveis, no sentido de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-o de que a ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia nos termos do art. 157, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013;

Por fim, disponibilizar aos referidos agentes responsáveis, cópia da Manifestação Técnica 00312/2018-5 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00236/2018-8, constantes dos presentes autos, integrantes desta decisão.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

Escola de Contas de TCE-ES

ensino a distância
<http://escola.tce.es.gov.br>
 inscrições gratuitas

cursos on line para servidores e sociedade em geral

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00298/2019-7

PROCESSO: 08983/2017-3

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA

UG: PMA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ES, ANCHIETA, FABRÍCIO PETRI)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), CITAR os Srs. Jerônimo Pablo Paez Torres (Secretário de Fazenda), Marcelino Pinto Rodrigues (Controlador Geral do Município) e Marcus Vinícius Doelinger Assad (Prefeito Municipal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00311/2019-9, ressaltando-se que “os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei”, conforme previsão do art. 157, §1º do RITCEES.

Determino o encaminhamento ao responsável de có-

pia desta Decisão, bem como da Manifestação Técnica nº 05681/2019-1 e da Instrução Técnica Inicial nº 00311/2019-9, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;
- f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requi-

sitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência em substituição (Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00302/2019-1

PROCESSO: 09263/2018-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o

Secretário de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), CITAR o Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira (Diretor executivo no exercício de 2017) para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00314/2019-2.

DECIDE, ainda, o Secretário de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), NOTIFICAR o Sr. Hermínio Benjamim Hespanhol (Prefeito Municipal no exercício de 2017).

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00314/2019-2, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por

pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência em substituição (Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00305/2019-3

PROCESSO: 07356/2018-6

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PREVDRP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DORES DO RIO PRETO

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

RESPONSÁVEL: MAXWEL DO CARMO RIVA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), CITAR o Sr. Maxwel do Carmo Riva, (Diretor Presidente do PREVDRP – período: de 01.01 a 31.12.2017), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários,

em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00316/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico nº 00160/2019-7, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00316/2019-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES

Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência em substituição (Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00306/2019-8

PROCESSO: 08321/2019-2

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2014

UG: PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: MAURICIO ALVES DOS SANTOS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). MAURICIO ALVES DOS SANTOS, nos moldes expressos no art. 136 da LC 621/2012 c/c art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 321/2019;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Instrução Técnica Inicial 321/2019 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, §

1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de

Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00307/2019-2

PROCESSO: 03745/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMDRP - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 323/2019;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Instrução Técnica Inicial 323/2019 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica

do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

**Secretário de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de**

Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00308/2019-7

PROCESSO: 03858/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 325/2019;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Instrução Técnica Inicial 325/2019 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de

Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº

08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)

DECISÃO SEGEX 00309/2019-1

PROCESSO: 09035/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMP - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, ANDRE LAYBER MIRANDA, CAIO DE CARVALHO BORGES, ADRIEN MOREIRA LOUZADA, POLIANA CARDOZO QUINTINO, ANTONIO ALFREDO DE ANGELIS, ANA PAULA RIBEIRO

REPRESENTANTE: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

PROCURADOR: GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). André Layber Miranda (Secretário Municipal

de Obras e Serviços), Poliana Cardozo Quintino (Coordenadora de Projeto de Engenharia), Caio de Carvalho Borges (Presidente da Comissão de Licitações), Antonio Alfredo de Angelis (Membro da Comissão de Licitações), Ana Paula Ribeiro (Membro da Comissão de Licitações), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados apontados nas peças técnicas: Manifestação Técnica 5709/2019-1 e Instrução Técnica Inicial 322/2019-7.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 5709/2019-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 322/2019-7, juntamente com o Termo de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e de-

cisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE

Secretário de Controle Externo da SecexEngenharia

(Por Delegação de Competência: Ato

SEGEX nº 5, publicado no Diário Oficial de

Contas em 20 de fevereiro de 2019).

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 022E0700001 - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

RESPONSÁVEL: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

C.P.F.: 00374114706

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Divino São Lourenço, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

| Meta Bimestral de Arrecadação | Valor |
|--|--------------|
| Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF) | 3.426.666,66 |
| Realizado no período | 3.137.099,08 |

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 23 de maio de 2019.



Jurisdicionados e cidadãos podem apresentar petições, recursos, representações, denúncias, dentre outras peças, sem a necessidade de deslocamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Saiba mais em: www.tce.es.gov.br